

GABINETE DEPUTADO PEDRO MATOS

EMENDA ADITIVA Nº. 3/2025

AO PROJETO DE LEI Nº. 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A FIM DE ESTENDER O REFERIDO PROGRAMA AOS DÉBITOS FIRMADOS PERANTE A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei Nº 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC), ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU) E AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE).

Art. 2º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), aos créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), aos créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) e aos créditos tributários e não tributários oriundos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), na forma que especifica.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A Fica concedida remissão dos créditos, independentemente de sua natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos integralmente à vista, até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 40% (trinta por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 30% (vinte por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.



Documento assinado digitalmente
PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS
Data: 08/10/2025 09:20:26 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PEDRO MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423, de autoria do Poder Executivo, para incluir, no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela proposta original, os créditos tributários e não tributários de competência da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

A ampliação do escopo do programa para abranger também os débitos decorrentes de multas e demais obrigações administrativas impostas pela SEMACE representa uma medida de justiça fiscal e de estímulo à regularização de passivos junto ao Estado. Essa inclusão contribui para a recuperação de receitas públicas de forma célere e eficiente, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes condições facilitadas para quitação de dívidas muitas vezes acumuladas em razão de dificuldades financeiras.

A medida guarda plena compatibilidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, estendendo aos débitos ambientais o mesmo tratamento já previsto para outros créditos estaduais. Além disso, a adesão de contribuintes ao programa tende a reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, promovendo maior eficiência na arrecadação e desonerando a máquina pública de processos morosos e custosos.

Dessa forma, pelas razões expostas, entende-se que a presente emenda contribui para ampliar o alcance social e fiscal do programa, assegurando maior equilíbrio nas contas públicas e fortalecendo a gestão fiscal responsável, o incentivo à adimplência, a justiça na aplicação das normas tributárias e a eficiência na recuperação de créditos do Estado.



Documento assinado digitalmente
PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS
Data: 08/10/2025 09:21:13 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PEDRO MATOS
DEPUTADO ESTADUAL